

PRELIMINAR
COMASE - GT LEGISLAÇÃO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 10 / 09 / 98
cod E3D 000 52

PROJETO DE LEI Nº
ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE
ENERGIA ELÉTRICA EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 1º - A implantação de empreendimentos de energia elétrica que interfiram em terras indígenas deverá ser precedido de:

I - consulta e participação das comunidades indígenas afetadas, desde a fase inicial do planejamento e em todas as fases subsequentes, a ser promovida pelo empreendedor e órgão indigenista oficial, assistidas por representante do Ministério Público Federal;

II - elaboração de estudos antropológicos e avaliação de impactos ambientais, analisando a interferência do empreendimento nas terras e comunidades indígenas.

Art. 2º - Qualquer ação que intervenha com as comunidades indígenas deverá considerar, desde a etapa de planejamento, as características etno-ecológicas da região, as necessidades culturais e de sobrevivência das populações indígenas.

Parágrafo 1º - É obrigatória a elaboração de avaliação ambiental em todo e qualquer empreendimento a ser implantado em terra indígena, independente de seu porte, potência ou tensão. Este instrumento compreenderá a descrição das características do empreendimento e a avaliação de suas interferências com a terra e a população indígena afetada, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias.

Parágrafo 2º - As ações mencionadas no caput e os estudos de que tratam o parágrafo anterior deverão:

I - respeitar os territórios considerados culturalmente sagrados, evitando-se as intervenções que afetem esses territórios;

II - preservar, respeitar e resgatar a memória das comunidades indígenas, existentes e pretéritas, de acordo com a Constituição, a legislação específica e as tradições de cada etnia;

III - respeitar o desenvolvimento cultural de cada comunidade indígena de acordo com seus padrões étnicos.

Art. 3º - Os impactos causados pela implantação do empreendimento deverão ser compensados ou mitigados pelo empreendedor visando a manutenção da reprodução e o desenvolvimento da comunidade indígena contemplando especificamente:

- I - a indenização de terras e benfeitorias;
- II - os prejuízos ecológicos na terra indígena;
- III - os danos a saúde e risco para a população.

Parágrafo único - os impactos passíveis de mitigação e compensação, referentes a qualidade e risco de vida para a população, deverão ser monitorados durante a operação do empreendimento. A responsabilidade pela manutenção dos programas de monitoramento deverá estar definida após a realização dos estudos ambientais e antropológicos.

Art. 4º - Os estudos para o aproveitamento dos recursos hídricos deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional para apreciação, acompanhados do projeto do aproveitamento, e dos pareceres da Comunidade Indígena, do Órgão Indigenista Federal e do Ministério Público Federal.

Art. 5º - O Congresso Nacional, para autorizar o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, deverá:

I - garantir a informação adequada para cada comunidade indígena visando a compreensão do projeto e suas interferências;

II - considerar a opinião e posicionamento das comunidades indígenas através de processos participativos tais como, audiências e reuniões.

III - considerar as exigências dos estudos antropológicos e avaliação de impactos ambientais, e suas consequências;

IV - garantir que as águas utilizadas em aproveitamentos dos recursos hídricos em terras indígenas, tenham qualidade considerada boa para a saúde e bem estar humano.

V - assegurar às comunidades indígenas o direito a indenização correspondente a perdas territoriais e de benfeitorias, decorrentes da interferência do aproveitamento nas suas terras e população.

Art. 6º - O pagamento às comunidades indígenas, referente à participação nos resultados dos empreendimentos decorrentes da utilização recursos hídricos e seus potenciais energéticos será estabelecido a partir da relação entre a área inundada da terra indígena por reservatório de usina hidrelétrica e a área total inundada pelo reservatório da respectiva usina hidrelétrica, cuja capacidade nominal instalada seja superior a 10 MW (dez megawatts).

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo corresponderão à parcela daqueles provenientes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos royalties devidos pela ITAIPU Binacional ao Governo Brasileiro, instituídos pelas Leis nº 7990, de 28/12/89 e nº 8001, de 13/03/90, regulamentadas pelo Decreto nº 1, de 11/01/91.

Parágrafo 2º - A fim de se incluir a comunidade indígena como beneficiária dos referidos recursos, a área inundada atribuída à terra indígena será deduzida, proporcionalmente, das áreas inundadas dos municípios diretamente atingidos pelo reservatório da respectiva usina hidrelétrica, computando apenas aqueles localizados na mesma unidade de federação da terra indígena.

Parágrafo 3º - O coeficiente de participação a ser estabelecido para a comunidade indígena, será calculado de acordo com os mesmos critérios utilizados para a definição dos coeficientes de participação dos municípios beneficiários, conforme metodologia definida no Decreto nº 1, de 11/01/91.

Parágrafo 4º - Os recursos a serem destinados à comunidade indígena, resultantes da aplicação do coeficiente de participação estabelecido no parágrafo terceiro, estão incluídos, 50% (cinquenta por cento), no total destinado ao estado onde se localiza a terra indígena e, 50% (cinquenta por cento), no total destinado aos municípios beneficiários diretamente atingidos pelo reservatório e localizados no mesmo estado da federação da terra indígena.

Parágrafo 5º - As receitas provenientes dos recursos previstos neste artigo serão depositados em conta bancária específica, de titularidade da comunidade indígena, no Banco do Brasil S/A. Cabe as comunidades indígenas administrar tais receitas podendo para tal assessorar-se do órgão indigenista oficial ou de outra entidade para a elaboração e acompanhamento de um plano de implementação.

Parágrafo 6º - As referidas receitas deverão ser utilizadas em atividades e programas que visem o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da comunidade indígena atingida pelo empreendimento, podendo entretando, enquanto não forem utilizados os recursos, serem aplicados em fundos oficiais de valorização.

Art. 7º - O pagamento às comunidades indígenas referente à participação nos resultados de empreendimentos de potência igual ou inferior a 10 MW será de 6% do valor da energia produzida.

Art. 8º - Em caso de deslocamento temporário ou permanente de populações indígenas, a escolha da área deverá recair prioritariamente sobre uma que faça parte da cultura das populações afetadas, conforme ficar estabelecido nos estudos de avaliação de impactos ambientais e antropológicos.

Art. 9º - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar na perda do domínio e da posse da terra, o empreendedor fica obrigado a providenciar novas terras, contíguas as remanescentes, de área e valor étnico-ecológico equivalente às áreas atingidas pelo empreendimento, atribuindo sua posse e uso à comunidade indígena e o domínio ao efetivo titular da área impactada, bem como indenizá-los pelos impactos sofridos.